

JURISMAT

Revista Jurídica

Número 20/21

2024 - 2025

JURISMAT

Revista Jurídica do Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes

N.º 20-21 – PORTIMÃO – NOVEMBRO 2024 / MAIO 2025

Ficha Técnica

Título:	JURISMAT – Revista Jurídica Law Review – N.º 20-21
Director:	Alberto de Sá e Mello
Edição:	Centro de Estudos Avançados em Direito Francisco Suárez (ISMAT / Univ. Lusófona) Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes Rua Dr. Estêvão de Vasconcleos, 33 A 8500-656 Portimão PORTUGAL
Edição on-line:	https://recil.grupolusofona.pt/
Catálogo:	Directório Latindex – folio 24241
Correspondência:	info@ismat.pt
Capa:	Eduarda de Sousa
Data:	Novembro 2024 / Maio 2025
Impressão:	ACD Print
Tiragem:	100 exemplares
ISSN:	2182-6900

JURISMAT – REVISTA JURÍDICA DO ISMAT

COMISSÃO CIENTÍFICA

Carlos Rogel Vide

Universidad Complutense de Madrid

Jorge Miranda

Universidade de Lisboa, Universidade Católica Portuguesa & ULHT

José de Faria-Costa

Universidade Lusófona & ISMAT

José Lebre de Freitas

Universidade Nova de Lisboa

Luiz Cabral de Moncada

Universidade Lusófona & ISMAT

Manuel Couceiro Nogueira Serens

Universidade de Coimbra & ULHT

Maria Serrano Fernández

Universidad Pablo Olavide – Sevilla

Maria dos Prazeres Beleza

Supremo Tribunal de Justiça

Mário Ferreira Monte

Universidade do Minho

Milagros Parga

Universidad de Santiago de Compostela

Paulo Ferreira da Cunha

Universidade do Porto

Silvia Larizza

Università degli Studi di Pavia

ÍNDICE

PALAVRAS DE ABERTURA	7
ARTIGOS	11
ANTÓNIO BRÁZ TEIXEIRA	
A Filosofia Política de Augusto Saraiva	13
PAULO FERREIRA DA CUNHA	
Direito, Justiça e Pena, entre o Mito e a Razão: Convite à Reflexão Crítica	21
MIGUEL SANTOS NEVES	
Gaza, o conflito Israel-Palestina e <i>lawfare</i> : limitações na capacidade do direito internacional regular os conflitos armados	49
MARIA DOS PRAZERES BELEZA	
Especialidades mais relevantes das acções de responsabilidade civil por violação do direito da concorrência (<i>private enforcement</i>)	103
ANA ISABEL SOUSA MAGALHÃES GUERRA	
A Influência da Inteligência Artificial na Vida Familiar	129
HATIM ANOUAR	
Délai d'appel élargi du procureur général au Maroc a l'épreuve de l'égalité des armes	139
ROBA IHSANE	
La justice prédictive	153
CRISTINA ALVES BRAAMCAMP SOBRAL	
Breve análise, reflexiva, sobre a necessidade de reformulação do Código Comercial..	173
HANANE OUBELKACEM, FATIMA ZAHRA OUASSOU & BOUCHRA JDAIN	
La responsabilité médicale : une étude rétrospective dans la région de Souss Massa (sud du Maroc)	189
MIGUEL ÁNGEL ENCABO VERA	
Estructura de la relación obligatoria: sujetos y objeto de la obligación en el derecho comparado español y portugués.....	217

ARTIGOS DE ESTUDANTES E DIPLOMADOS DO CURSO DE DIREITO DO ISMAT 241

BIANCA ANDREIA DOS SANTOS VIANA

- A responsabilidade penal no exercício de maus-tratos a animais de companhia:
breves notas sobre a constitucionalidade do tipo legal 243

MANUEL CATARINO

- Breve reflexão nos 50 anos do lock-out em Vieira de Leiria e da revolução de Abril . 255

MARIANA CARRAÇA

- A influência das criptomoedas no sistema jurídico português: um panorama atual 273

A responsabilidade penal no exercício de maus-tratos a animais de companhia: breves notas sobre a constitucionalidade do tipo legal

BIANCA ANDREIA DOS SANTOS VIANA *

Sumário: I - Introdução. II - Conceito de animal de companhia. III - Crime de maus-tratos a animais de companhia. IV - Bem jurídico defendido no tipo legal. V - Perspetiva do Tribunal Constitucional acerca da constitucionalidade do tipo legal. VI - Conclusão; Bibliografia; Legislação consultada; Jurisprudência consultada.

I. Introdução

Ao longo dos anos, a convivência entre os seres humanos e os animais de companhia tornou-se algo cada vez mais comum na vida quotidiana na medida em que estes passaram a possuir uma relação de grande proximidade e amizade com o estabelecimento de laços afetivos fortes entre si. Presentes nos lares familiares, os animais são tidos como verdadeiros integrantes da família em que lhes é proporcionado um ambiente aconchegante com todas as suas necessidades físicas e psicológicas completamente satisfeitas (alimentação,

JURISMAT, Portimão, n.^{os} 20-21, 2024-2025, pp. 243-253.

* Estudante do curso de licenciatura em Direito do ISMAT.

saúde) pelos seus detentores e são tratados muitas vezes como autênticos “filhos”, havendo uma certa humanização dos mesmos.

Contudo, estes nem sempre são tratados da maneira que deveriam ser pelos respetivos detentores que adotam, frequentemente, comportamentos cruéis e desumanos sobre os mesmos e que desrespeitam os seus direitos enquanto seres vivos, o que obrigou o legislador português a tutelá-los penalmente. Estes animais passaram assim a ser oficialmente protegidos ao nível penal pelo ordenamento jurídico português em 2014 com a publicação da Lei n.º 69/2014 de 29 de agosto, que introduziu o artigo 387.º no Código Penal (doravante CP) que criminaliza os maus-tratos a animais de companhia, artigo este que até então não existia em Portugal.

Desta forma, propomo-nos, primeiramente, a analisar o conceito de animal de companhia e compreender a série de animais que se encontram ou não protegidos jurídico-penalmente. Seguidamente, abordaremos o crime de maus-tratos a animais bem como o respetivo bem jurídico protegido por tal crime que já provocou, e continuará a provocar uma grande discussão na doutrina com a apresentação de inúmeras opiniões sobre a questão pelo que formularemos o nosso ponto de vista. Por fim, iremos expor a perspetiva do Tribunal Constitucional (doravante TC) relativamente a esta temática dado que, em 2021, suscitou grandes dúvidas acerca da constitucionalidade de tal artigo devido ao suposto bem jurídico protegido pelo tipo legal.

II. Conceito de animal de companhia

O animal de companhia pode ser definido como “qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia” conforme o disposto no n.º 1 do artigo 389.º do CP. No mesmo sentido, a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia faculta uma definição deste mesmo conceito no seu artigo 1º, idêntica àquela apresentada pela Lei n.º 69/2014 de 29 de agosto, considerando que o legislador português se orientou por tal definição para estipular a sua própria.

Deste modo, um animal somente será considerado de companhia se conseguir efetivamente exercer as ditas funções de entretenimento e companhia relativamente aos seres humanos, em que tem de deter a “capacidade para estabelecer com eles relações afetivas ou, quando menos, de interação recíproca

com algum grau de consciência”,¹ conseguindo assim conviver com o Homem e estabelecer uma conexão com o mesmo.

Esse animal poderá ser "detido" na medida em que se encontra na posse de um detentor e reside, geralmente, na habitação do mesmo ou "destinado a ser detido" no qual não está na guarda de ninguém embora seja tradicionalmente considerado um animal de companhia. Por exemplo, um cão que é abandonado na rua pelo seu detentor não deixa de ser um animal de companhia à luz do direito penal mesmo que não esteja detido por nenhuma pessoa naquele momento uma vez que socioculturalmente este é tido como tal e existe uma clara “intenção do Homem em utilizá-lo para sua companhia e entretenimento”.²

Podemos assim qualificar como animais de companhia, os cães, os gatos, os furões, os répteis e todos os outros animais mencionados na lista não taxativa do Anexo I do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e Conselho de 9 de março de 2021 desde que não sejam utilizados para outros fins³ sem ser o do “entretenimento e companhia”. Para além disso, ficam também excluídos todos aqueles que estejam citados em legislação que proíba a sua respetiva detenção pelo Homem,⁴ a título de exemplo, as cobras venenosas.⁵

Posto isto, consideramos que o conceito de animal de companhia é bastante abrangente uma vez que permite a inclusão de qualquer animal que possa vir futuramente prestar companhia aos seres humanos, nomeadamente aqueles que possam surgir com o crescimento da prática de domesticação de animais selvagens, de modo a estes não ficarem desprotegidos juridicamente e evitar que possam ser alvos de maus-tratos sem qualquer sanção jurídica associada a tal.

¹ ALBERGARIA, Pedro Soares de e LIMA, Pedro Mendes (2016), *Sete vidas: a difícil determinação do bem jurídico protegido nos crimes de maus tratos e abandono de animais*, Revista Julgar nº 28 - p. 158.

² SEPÚLVEDA, Paulo (2022), *Investigação dos crimes contra animais de companhia na perspetiva do Ministério Público*, 2ª edição - p. 39.

³ Os animais utilizados para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial bem como para fins de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos não são objeto de tutela penal conforme o disposto no n.º 2 do artigo 389.º do Código Penal.

⁴ Vide artigo 4.º do Decreto-lei n.º 315/2009 de 29 de outubro.

⁵ Vide Anexo I da Portaria n.º 86/2018 de 27 de março.

III. Crime de maus-tratos a animais de companhia

O fornecimento de uma alimentação adequada, o acesso a cuidados médico-veterinários apropriados e a prática regular de lazer são alguns dos deveres do detentor de um animal de companhia que adquire no momento em que o obtém pelo que detém a “inerente obrigação de o tratar condignamente”⁶ uma vez que o animal não é uma coisa⁷ passível de ser tratada de forma arbitrária mas sim um ser vivo que merece ser tratado com o devido respeito. No entanto, ocorrem inúmeras situações nas quais estes animais são objeto da prática de maus-tratos pelos seus detentores ou por terceiros, práticas estas que se encontram devidamente proibidas pelo ordenamento jurídico, e que sendo levadas a cabo, os seus agentes serão punidos, conforme compete.

Deste modo, estamos perante o crime de maus-tratos a animais de companhia, consagrado no n.º 2 do artigo 387.º do CP, que estipula que “quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus-tratos físicos a um animal é punido com pena de prisão de 6 meses a 1 ano ou com pena de multa de 60 dias a 120 dias”.

Qualquer conduta adotada pelo agente destinada a provocar lesões no corpo e/ou saúde do animal que cause, por sua vez, dor e sofrimento, dada a sua sensibilidade do mesmo,⁸ leva ao respetivo preenchimento do tipo legal, sendo esta conduta jurídico-penalmente relevante. Este crime pode ser tanto cometido por ação (*facere*) como por omissão (*non facere*) onde o agente adota um comportamento positivo ou negativo que provoca um resultado desvalioso. Por exemplo, um cão que é agredido fisicamente ou um gato que é deixado sem água e comida durante dias são ambos animais alvos de maus-tratos e, consequentemente, se encontram tutelados pelo Direito Penal, preenchendo assim o tipo legal aqui em estudo.

Contudo, este tipo legal já não se encontra preenchido quando o agente provoca dor e sofrimento ao animal de forma não gratuita na medida em que possui um “motivo legítimo” para o fazer na qual a sua verdadeira intenção com o seu comportamento seria, geralmente, colocar fim a um sofrimento ainda maior, nomeadamente a eutanásia,⁹ uma prática bastante comum na sociedade, que se

⁶ SEPÚLVEDA, Paulo (2022), *Investigação dos crimes contra animais de companhia na perspetiva do Ministério Público*, 2ª edição - p. 37.

⁷ Os animais deixaram de ser considerados “coisas” perante a lei com a publicação da Lei n.º 8/2017 de 3 de março, reconhecendo assim estes como seres dotados de sensibilidade.

⁸ Vide artigo 201.º-B do Código Civil.

⁹ Vide artigo 3.º da Lei n.º 27/2016 de 23 de agosto.

destina a dar uma morte indolor ao animal em questão, em casos de doenças incuráveis.

Acrescenta-se ainda que existem, também, situações de maus-tratos que são praticadas com tanta violência que levam à morte do animal em questão, o que levou o legislador a aumentar a pena imposta ao agente pela sua conduta, sendo punido, em tais casos, com pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou com pena de multa de 60 a 240 dias conforme o disposto no n.º 4 do artigo 387.º do CP, agravando assim a sanção jurídica a aplicar, dado o resultado derivado pela prática do crime.

IV. Bem jurídico defendido no tipo legal

Qualquer tipo legal previsto no Código Penal visa a proteção de um determinado bem jurídico¹⁰ que se pode encontrar explícita ou implicitamente consagrado constitucionalmente nos direitos, liberdades e garantias da Constituição da República Portuguesa (doravante CRP), de modo a ser considerado penalmente relevante e que a sua incriminação seja respetivamente válida. Desta forma, a sanção jurídica resultante da norma penal somente poderá ser válida e eficaz mediante referência constitucional, de modo que tal norma possa restringir os direitos fundamentais dos agentes através das sanções jurídicas lhes aplicadas conforme o disposto no n.º 2 do artigo 18.º da CRP, nomeadamente o direito à liberdade através da aplicação da pena de prisão.

Assim sendo, acreditamos, tal como a maioria dos autores, que o bem jurídico defendido pelo crime de maus-tratos a animais de companhia é o bem-estar do animal na medida em que as necessidades fisiológicas e psicológicas deste se devem encontrar minimamente satisfeitas para poder ter uma boa qualidade de vida, bem jurídico este que não se encontra previsto explicitamente na CRP. Os autores têm assim, ao longo da última década, procurado pela norma constitucional que consiga de facto proteger tal bem jurídico, o que levou à aparição de inúmeras opiniões doutrinárias diferentes sobre as quais nos iremos debruçar.

Primeiramente, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE defende que a proteção animal se enquadra no direito ao ambiente consagrado no artigo 66.º da CRP uma vez que considera que tal como o meio ambiente é devidamente defendido

¹⁰ O bem jurídico é, segundo a doutrina do Professor Faria Costa, um “pedaço de realidade com densidade axiológica a quem a ordem jurídico-penal atribui dignidade penal”, ou seja, é um valor considerado tão importante para uma determinada sociedade que se entendeu que merecia uma sanção penal para quem o violar ou colocar em causa.

e protegido pelo Estado,¹¹ os animais de companhia também beneficiam dessa mesma proteção como parte integrante desse mesmo meio ambiente, seguindo assim o modelo de pensamento alemão. Não há qualquer dúvida que os animais fazem parte da fauna enquanto seres vivos e se integram na natureza como um todo, pelo que acreditamos que estes se encontram de facto protegidos por esta norma mas de uma forma bastante indireta. Deste modo, consideramos que o legislador terá pretendido proteger todos os animais, e não somente os de companhia o que levaria com que o crime de maus-tratos se estendesse a todos os seres vivos o que não seria o objetivo do legislador com tal tipo legal, não retirando, contudo, o facto que os animais de companhia possam ser inseridos e protegidos de certa forma por esta norma.

Já outros autores alegam que o bem-estar animal se encontra protegido pelo Direito da União Europeia na medida em que existem diversas disposições normativas da União Europeia que mencionam a respetiva proteção animal, disposições estas que vigoram na ordem jurídica portuguesa e que devem ser devidamente respeitadas por Portugal enquanto Estado-membro da União Europeia conforme o disposto no n.º 4 do artigo 8.º da CRP. A Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, devidamente ratificada pelo Decreto-Lei n.º 13/1993 de 13 de abril, é uma das convenções que salvaguarda o bem-estar animal no qual determina que “ninguém deve inutilmente causar dor, sofrimento ou angústia a um animal de companhia”,¹² podendo ser tal tida como um exemplo de proteção animal. Para além disso, o próprio Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia faz também menção ao bem-estar animal no seu artigo 13.º em que a “definição e aplicação das políticas da União (...) terão que ter em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais enquanto seres sensíveis (...)”. Tal como a proteção animal através do ambiente, consideramos que esta teoria protege sem dúvida alguma o bem jurídico bem-estar do animal na medida em que apesar de não existir uma menção expressa na nossa Lei Fundamental, existe legislação europeia que o faz pelo que se poderá “transferir” para o nosso ordenamento desde que não viole quaisquer outros direitos presentes na CRP, algo que entendemos não ocorrer neste caso.

Por fim, PEDRO SOARES DE ALBERGARIA e PEDRO MENDES LIMA apresentam alguns autores que defendem que estes seres vivos são tutelados pela dignidade humana consagrada no n.º 1 do artigo 1.º da CRP na medida em que alargam tal dignidade aos animais de companhia através de uma interpretação atualista do artigo, efetuando assim uma equiparação da dignidade da pessoa com a do animal, no entanto a tutela penal é conferida de forma

¹¹ Vide artigo 9.º alínea g) da CRP.

¹² Vide artigo 3.º n.º 1 da Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia.

indireta. Concordamos com tal visão devido ao facto dos animais, embora não possuírem as mesmas características que um ser humano, experienciam ao longo da sua vidas as mesmas sensações que esse tais como a tristeza, a felicidade e a dor e por isso mesmo merecem ser tratados com a mesma dignidade que o Homem enquanto seres vivos. Por exemplo, um homem e um gato que são alvos de violações à sua integridade física por um indivíduo encapuzado, merecem ambos com que tais violações parem mesmo enquanto seres desiguais bem como que tal indivíduo seja punido pelas duas ações cometidas e não somente por uma.

Posto isto, consideramos que as três diferentes teorias apresentadas tutelam de certa forma o bem jurídico do bem-estar do animal de companhia na medida em que existe uma menção sobre o mesmo embora entendamos que não existe nenhuma norma constitucional que consiga claramente delimitar tal bem jurídico. Todavia, a sua inexistência não retira o facto que os animais de companhia possuem tutela penal no nosso ordenamento jurídico.

VI. Perspetiva do Tribunal Constitucional acerca da constitucionalidade do tipo legal

A dificuldade de encontrar o bem jurídico defendido no tipo legal de crime de maus-tratos a animais de companhia tem levantado grandes dúvidas nos tribunais das diversas instâncias¹³ que optaram, em diversos casos concretos, pela não aplicação de tal norma por a entenderem inconstitucional.

Perante as sucessivas declarações de inconstitucionalidade pelos tribunais de primeira instância, o Ministério Público decidiu suscitar esta questão perante o próprio TC com o objetivo de esclarecer qual o bem jurídico que se encontra tutelado no artigo 387.º do CP e, consequentemente, que norma constitucional lhe dará guarida.

O TC pronunciou-se, assim, através do Acórdão 867/202, no qual declarou a inconstitucionalidade do artigo 387.º do CP, uma vez que os Senhores Conselheiros defendem que a Lei Fundamental “não prevê (...) um bem jurídico identificável que a norma incriminadora em análise pudesse tutelar”.¹⁴

¹³ O Tribunal da Relação do Porto no proc. n.º 10/20.1GEVFR.P1 considerou o artigo 387.º do CP inconstitucional por violação do n.º 2 do artigo 18.º da CRP.

¹⁴ SEPÚLVEDA, Paulo (2022), *Investigação dos crimes contra animais de companhia na perspetiva do Ministério Público*, 2ª edição - p. 27.

Será que não existe mesmo bem jurídico com referência constitucional tutelado no crime de maus-tratos a animais? Entendemos que não, pois acreditamos que o legislador, ao criar o tipo legal, teria pretendido tutelar um bem jurídico concreto, embora não o tenha mencionado expressamente na lei, podendo mesmo ter tido em conta alguns dos fundamentos possíveis mencionados anteriormente.

Para além disso, a exclusão de tal norma jurídica do ordenamento jurídico seria algo catastrófico uma vez que iria possibilitar a prática de maus-tratos aos seus animais, ou mesmo de terceiros, sem qualquer consequência jurídica associada, levando assim ao aumento deste tipo de casos.

Indiscutivelmente, esta decisão proferida levantou uma grande discussão entre os detentores de animais, as associações, e foram muitos diversos os juristas que não concordaram com a mesma, pelo que pugnaram pela constitucionalidade do tipo legal, através de petições, com o objetivo de inverter a declaração de anterior de inconstitucionalidade.

O TC decidiu assim reapreciar a constitucionalidade do crime dos maus-tratos a animais de companhia, tendo encontrado aquilo a que chama de “conexão do crime tipificado (...) com a ordem axiológica jurídico-constitucional”,¹⁵ o que fez com que (re)pensasse a sua posição dada anteriormente, passando a aceitar o tipo legal do crime de maus-tratos como conforme à CRP, devendo continuar a ser aplicado pelos inúmeros tribunais espalhados pelo país.

VII. Conclusão

Em síntese, o crime de maus-tratos a animais de companhia tem sido alvo de bastantes críticas no que diz respeito ao bem jurídico tutelado pelo tipo legal, provocando incertezas na doutrina, pelo que existem aqueles que acreditam que este ilícito deve ser excluído do Código Penal, ideia da qual discordamos plenamente, tal como próprio TC, que afirma que “não restam, portanto dúvidas de que o legislador penal aceita o intrínseco merecimento de tutela por parte dos animais”.¹⁶

Deste modo, consideramos, sem margem para dúvida, que este crime se deve manter presente no ordenamento jurídico português, e que o legislador não deve

¹⁵ Acórdão do Tribunal Constitucional, proc. n.º 50/2023, Relator: Conselheiro José António Teles Pereira, disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt>.

¹⁶ Acórdão do Tribunal Constitucional, proc. n.º 50/2023, Relator: Conselheiro José António Teles Pereira, disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt>.

deixar os animais “esquecidos” apenas por existir uma mera incerteza acerca do bem jurídico defendido pelo crime de maus-tratos.

Concluímos assim que o legislador português deveria considerar a realização de uma revisão à CRP com o objetivo de incluir, efetivamente, uma norma jurídica que protege de forma clara e não ambígua o bem-estar do animal de companhia, de modo a não só acabar com as dúvidas suscitadas pelos tribunais de todas as instâncias, bem como trazer segurança jurídica à população, afirmando, assegurando, que os crimes de maus-tratos são jurídico-penalmente relevantes, e que os seus agentes serão severamente punidos.

*“Não se trata de humanizar os animais, porque o excesso de humanização pode significar, em si mesmo, também maus tratos aos lhes retirar a sua animalidade”.*¹⁷

Bibliografia

- ALBERGARIA, Pedro Soares de e LIMA, Pedro Mendes (2016), *Sete vidas: a difícil determinação do bem jurídico protegido nos crimes de maus tratos e abandono de animais*, Revista Julgar n.º 28
- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (2022), *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, 5ª edição atualizada
- BARROS, Joana Relvas de (2023), *A (in)constitucionalidade do crime de maus-tratos a animais de companhia* (Dissertação de Mestrado, Universidade Católica Portuguesa) disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/43153/1/203381297.pdf>
- CARVALHO, Inês Rosa Fernandes (2020), *O conceito de animal de companhia à luz do bem jurídico protegido* (Dissertação de Mestrado, Universidade de Coimbra) disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/92812/1/TESE%20In%C3%AAs%20Carvalho%20%28C%20COMPLETA%29.pdf>
- FARIA COSTA, José de (2017), *Direito Penal*, Imprensa Nacional 1ª edição

¹⁷ SOBRAL, Cristina Maria Miranda Alves Braamcamp (2019), *O Dimensionalismo jurídico dos animais* (Dissertação de Doutoramento, Universidade Autónoma de Lisboa) - p. 360.

- FERNANDES, José Luís Alves (2019), *Maus tratos a animais de companhia - o desafio da identificação de maus tratos no processo de verificação das denúncias*, disponível em: <https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/34952/1/Maus%20tratos%20a%20animais%20de%20companhia....pdf>
- FRUTUOSO, Octávio David Silva (2019), *Crimes contra animais de companhia, que animais?* (Dissertação de Mestrado, Universidade do Porto) disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/126137/2/384894.pdf>
- JORGE, Sónia Filipa Silvestre (2018), *Dos Crimes Contra Animais de Companhia: Uma Análise Crítica* (Dissertação de Mestrado, Universidade de Coimbra) disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/85693/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O.pdf>
- MELLO, Alberto de Sá e (2017), *Os animais no ordenamento jurídico português*, Revista da Ordem dos Advogados
- PEREIRA, Maria Manuela Ribeiro Cardoso (2022), *O Destino dos animais de companhia em caso de dissociação familiar* (Dissertação de Mestrado, Universidade de Coimbra) disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/99799/1/O%20DESTINO%20DOS%20ANIMAIS%20DE%20COMPANHIA%20EM%20CASO%20DE%20DISSOCIA%C3%87%C3%83O%20FAMILIAR.pdf>
- SEPÚLVEDA, Paulo (2022), *Investigação dos crimes contra animais de companhia na perspetiva do Ministério Público*, 2ª edição
- SOBRAL, Cristina Maria Miranda Alves Braamcamp (2019), *O Dimensionalismo jurídico dos animais* (Dissertação de Doutoramento, Universidade Autónoma de Lisboa)
- VIANA, Beatriz Amaral (2022), *O bem jurídico protegido nos crimes contra os animais de companhia* (Dissertação de Mestrado, Universidade Católica Portuguesa Lisboa) disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/40144/1/203202813.pdf>

Legislação consultada

Código Penal (CP)
Código Civil (CC)
Constituição da República Portuguesa (CRP)
Convenção Europeia para a Proteção de Animais de Companhia
Decreto-lei n.º 315/2009 de 29 de outubro
Portaria n.º 86/2018 de 27 de março
Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e Conselho de 9 de março de 2016
Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

Jurisprudência consultada

Acórdão do Tribunal Constitucional, proc. n.º 867/2021, Relator: Conselheiro Lino Rodrigues Ribeiro, disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt>

Acórdão do Tribunal Constitucional, proc. n.º 50/2023, Relator: Conselheiro José António Teles Pereira, disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, proc. n.º 10/20.1GEVFR.P1, de 19-10-2022; Relator: Jorge Langweg, disponível em: <https://www.dgsi.pt>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, proc. n.º 38/19.4GANLS.C1, de 20-04-2022; Relator: Jorge Jacob, disponível em: <https://www.dgsi.pt>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, proc. n.º 614/21.5PIPRT.P1, de 17-05-2023; Relator: Jorge Langweg, disponível em: <https://www.dgsi.pt>

ismat



INSTITUTO SUPERIOR
MANUEL TEIXEIRA GOMES

